

Era uma vez em Bollywood: nova lei de proteção de dados pessoais da Índia

26/11/2023

Produções com danças típicas, muita música, ação, emoção e drama. Amores impossíveis, sacrifícios, vilões e conflitos familiares. “Bollywood”, o nome como ficou conhecida a indústria cinematográfica indiana faz referência à Hollywood, responsável por filmes de orçamentos astronômicos nos Estados Unidos. O “B” vem da primeira letra da cidade de Bombaim, hoje chamada de Mumbai. Tomando por exemplo o cinema e observando também o jeito de se vestir e se alimentar, pode-se dizer que a Índia é especialista em adicionar um tempero extra naquilo que é convencional para o Ocidente. Com a nova legislação de proteção de dados, não foi diferente.

Em agosto de 2023, foi promulgada a [Digital Personal Data Protection Act \(DPDPA\)](#), legislação de proteção de dados da Índia. Embora a data de entrada em vigor da lei ainda esteja pendente de confirmação e detalhes da legislação não tenham sido totalmente definidos, a norma marca o fim de um longo período de debate e deliberação das disposições de proteção de dados pessoais da quinta maior economia do mundo. A DPDPA substitui um conjunto de regras na [Lei de Tecnologia da Informação de 2000](#), reformada em 2008, e nas [Regras de Tecnologia da Informação de 2011](#), regulamentos que orientavam, superficialmente, a proteção de dados pessoais no país. Considerando o papel que a Índia desempenha nas indústrias globalizadas, a nova lei terá grande impacto nas organizações de todo o mundo.

Para se alinhar aos padrões globais, a DPDPA foi modelada, em alguma medida, a partir do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (GDPR) e, conseqüentemente, assemelha-se, em parte, à Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD). No entanto, da análise das disposições da legislação indiana, torna-se evidente que a nova regulação não é uma mera transcrição das disposições europeias, mas, sim, uma *masala*, mistura de especiarias típicas da Índia.

Isto porque, de maneira geral, a DPDPA estabelece que sua aplicação abrange qualquer entidade que trate dados pessoais digitais em território indiano, excluindo os dados pessoais não digitalizados da aplicabilidade da lei. A norma, ainda, não faz distinção entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis, sendo ambas as categorias de dados reguladas da mesma maneira e sujeitas às mesmas disposições.

No tocante às obrigações dos agentes de tratamento, é atribuído ao fiduciário de dados — que seria equivalente ao controlador de dados — a responsabilização pelo cumprimento de todas as obrigações impostas na legislação, sendo este, inclusive, responsável pelo tratamento de dados realizado pelos operadores de dados. A autoridade indiana de proteção de dados, por sua vez, possui competência para julgar reclamações e penalizar violações de dados, cabendo a atividade de regulamentação do tema de privacidade ao governo da Índia.

Essas, dentre outras, diferenças conceituais e principiológicas causam certa estranheza, pois em muito se afastam do regime europeu de proteção de dados pessoais e do comumente praticado pelas legislações de privacidade. Entretanto, o ponto crucial de diferenciação entre as legislações é a notável pretensão do legislador indiano de equilibrar as disposições de privacidade com a economia digital emergente na Índia. Tal intenção é evidenciada na adoção de diretrizes muito mais permissivas e flexíveis — se comparadas com o GDPR e a LGPD —, principalmente aquelas que possuem relação direta com o desenvolvimento tecnológico do país.

A regulação do fluxo transfronteiriço de dados é um dos pontos em que o DPDPA apresenta grande contraste com as disposições do GDPR e da LGPD. Enquanto a legislação europeia e brasileira exige que as transferências internacionais de dados pessoais sejam realizadas com salvaguardas adicionais, a legislação indiana, atualmente, não especifica medidas adicionais a serem adotadas.

Seguindo essa linha, a DPDPA não impõe a necessidade de observar o nível de adequação dos países envolvidos na transferência de dados, tampouco menciona a necessidade de ser aplicado qualquer mecanismo nesse procedimento, tais como uso de cláusulas-padrão contratuais, destoando do regime comumente estabelecido em outras regulações de

Divulgação



privacidade.

Em contrapartida, a legislação estabelece que as transferências internacionais estão sujeitas a restrições setoriais e a outras leis que “*proporcionam um maior grau de proteção ou restrição à transferência de dados pessoais*”. Em outras palavras significa que as transferências internacionais podem estar sujeitas a restrições específicas do país e de determinado setor. Tal aproximação do instituto da transferência internacional de dados com um grão de *curry* é um dos pontos positivos da lei.

Dessa forma, embora, por ora, ainda não haja uma lista dos países que terão a transferência internacional de dados restringida, dada a intenção do legislador de impulsionar o papel que a Índia desempenha na economia global, é muito provável que as regulações complementares não imponham restrições rigorosas à transferência internacional de dados, de modo a não bloquear o fluxo internacional de dados do país.

Outra disparidade presente na DPDPA é a inaplicabilidade da legislação sobre os dados manifestamente públicos, desde que tenham sido publicizados: 1) pelo titular dos dados como, por exemplo, opiniões tornadas públicas por uma rede social do titular; ou 2) por outra pessoa sob a obrigação legal de publicar os dados, decorrendo a publicidade do cumprimento de lei. Essa previsão permite que empresas extraiam dados digitais disponíveis publicamente, como em operações de *web scraping*, sem que seja necessário observar diretrizes de proteção de dados pessoais.

A flexibilização no tratamento dos dados pessoais manifestamente públicos facilita, por exemplo, o treinamento de modelos de inteligência artificial e algoritmos de decisões automatizadas, que desenvolvem as tecnologias através da análise de grandes volumes de dados publicizados na internet. O incentivo ao desenvolvimento da inteligência artificial na Índia com medidas mais brandas faz parte da **estratégia do país de se tornar superpotência dessa tecnologia. Mas não só. A nova tecnologia tem o potencial de contribuir com cerca de 1,4 pontos percentuais no PIB do país.**

Em sequência, chama a atenção a decisão do regulamento em autorizar o governo indiano a isentar qualquer categoria de controladores de dados — considerado a natureza e o volume de dados tratados — de cumprir com as obrigações de conformidade da legislação, apontando especificamente que a classe das “*startups*” pode ser uma daquelas em que os negócios poderiam ser isentos de cumprimento de certas disposições. Atualmente, a Índia é o **segundo país com maior número de startups** no mundo e, certamente, a concessão desse benefício auxilia na manutenção do território como uma alternativa atraente em escala global para o desenvolvimento de empresas.

No entanto, vale mencionar que, apesar de incomum em legislações de privacidade, o tratamento diferenciado e a redução da carga regulatória para empresas de pequeno porte — inclusive *startups* — não é uma inovação da legislação indiana. No Brasil, essa medida também foi praticada através da **Resolução CD/ANPD nº 2** da Autoridade Nacional de Proteção de Dados que, visando facilitar a atuação destas empresas e estimular a inovação no país, permitiu a flexibilização do cumprimento de obrigações e a adoção de procedimentos simplificados para estes agentes de tratamento.

Comparando com as demais leis de privacidade, é evidente que a DPDPA apresenta flexibilizações que podem mitigar a garantia da privacidade individual dos titulares de dados. Essa postura pode levantar questionamentos acerca de sua efetividade, já que o objetivo principal de uma lei de proteção de dados é, justamente, resguardar o direito à privacidade dos indivíduos, sendo, portanto, questionável o fato de o viés econômico se sobrepor a tais garantias em determinados temas.

No entanto, essa perspectiva econômica guarda relação estreita com a garantia à privacidade, inclusive, na legislação nacional, que preceitua em seu artigo 2º, V, que o *desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação* são fundamentos da LGPD. Evidentemente, tais fundamentos dialogam umbilicalmente com o progresso de uma sociedade, à medida que a sociedade que consegue ter a abertura necessária para manipular dados, inovar e gerar novos modelos de negócios, produtos e serviços, automaticamente provoca o desenvolvimento e alavanca a economia. Dessa forma, o desenvolvimento econômico e o direito à privacidade caminham juntos, sendo, assim, ambos cruciais para uma estratégia de progresso na era digital.

Deve-se destacar, ademais, que a DPDPA atual não pode ser vista como o ponto final da jornada. A legislação ainda está sujeita a novas regulamentações, que serão importantes, se não determinantes, sobre como as principais disposições da DPDPA ganham vida em uma perspectiva operacional. É evidente que a lei marca uma abordagem distinta para a proteção de dados pessoais, na medida em que tenta regular de forma mais prática e atenta ao contexto cultural do país em relação às tecnologias emergentes. O que se espera dos atos futuros, é que estabeleçam uma estrutura capaz de equilibrar o direito à garantia da privacidade individual com os benefícios ao setor de tecnologia da Índia, sem perder de vista o principal objetivo das legislações de privacidade.



Embora influenciada por modelos internacionais, a lei mantém sua identidade. Nesse sentido, acompanharemos atenta e curiosamente os próximos passos de mais um exemplo da irreverência indiana, certos de que a legislação representará um grande avanço ao desenvolvimento da tecnologia. Se for bem-sucedida em aparar suas arestas, representará também uma grande conquista, digna do Oscar — hoje, reservado para as superproduções regulatórias do bloco europeu.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2023-nov-26/era-uma-vez-em-bollywood-nova-lei-de-protecao-de-dados-pessoais-da-india/>